



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
Estado de Santa Catarina

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026**

**Origem: Executivo Municipal**

**EMENTA: “ATUALIZA O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PRNOVRNÊNCRAS.”**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 01/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Bom Retiro/SC, fixando o valor mensal de R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

O projeto fundamenta-se na Lei Federal nº 11.738/2008 e na Medida Provisória nº 1.334/2026, que estabelecem o piso salarial nacional do magistério.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II. 1 - Competência legislativa**

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e manter seus serviços públicos.

A fixação e atualização da remuneração dos servidores públicos municipais insere-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Município, sendo matéria de competência legislativa municipal.

Além disso, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Portanto, é legítima a iniciativa legislativa do Poder Executivo para tratar da matéria.

## **II. 2 - Da Iniciativa do Projeto**

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e sua remuneração.

Assim, verifica-se que o projeto possui iniciativa adequada, por ter sido proposto pela Prefeita Municipal.

## **II. 3 – Da Legalidade do Piso Salarial**

A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo de observância obrigatória por todos os entes federativos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.167, reconheceu a constitucionalidade da referida lei, consolidando a obrigatoriedade de seu cumprimento pelos Municípios.

O valor previsto no projeto está em consonância com o piso nacional vigente para o exercício de 2026, conforme a Medida Provisória nº 1.334/2026, atendendo à legislação federal aplicável.

Portanto, não há ilegalidade quanto ao valor fixado.

## **II. 4 - Da Retroatividade dos Efeitos Financeiros**

O projeto prevê efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, com pagamento das diferenças na folha de fevereiro.

A retroatividade de norma que beneficia servidores públicos é admitida pela jurisprudência, desde que:

- haja previsão legal expressa;
- exista disponibilidade orçamentária;
- sejam respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em análise, a retroatividade encontra-se expressamente prevista no texto legal e visa adequar os vencimentos ao piso nacional, não configurando afronta ao ordenamento jurídico.

## **II. 5 - Do Impacto Orçamentário e Financeiro**

O artigo 2º do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, ressalta-se a necessidade de observância:

- do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- da existência de estimativa de impacto financeiro;
- da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, LDO e PPA.

Presume-se, diante da iniciativa do Executivo, que tais requisitos foram analisados previamente pela Administração.

Recomenda-se, entretanto, que seja juntada, se ainda não houver, a respectiva estimativa de impacto financeiro.

## **II. 6 - Da Técnica Legislativa**

O projeto encontra-se redigido de forma clara, objetiva e compatível com as normas de técnica legislativa, atendendo aos requisitos formais para tramitação.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 01/2026;

b) Pela viabilidade jurídica de sua tramitação e aprovação, uma vez que atende à legislação federal, à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal;

c) Pela recomendação de verificação, pela Comissão competente, da existência de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não há óbice jurídico à apreciação e deliberação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 11 de fevereiro de 2026.



---

**Aurélio Cabral Silveira**  
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121